



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 9/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.012852/2023-90

Santo André-SP, 26 de junho de 2023.

Assunto: Demanda correcional protocolizada, encaminhada na via hierárquica, e cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.028067/2022-78, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional da UFABC em relação a: supostas irregularidades na contratação direta emergencial de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços determinados, nos campi da UFABC.

Vistos e examinados os documentos a que se refere à demanda correcional protocolizada, e encaminhada na via hierárquica, e, após a realização de Investigação Preliminar Sumária (IPS), considerando que:

A) Analisado o escopo fático do caso examinado, observa-se que o período compreendido entre março de 2020 a junho de 2022 foi marcado por excepcionalidades e contingências adversas, as quais, além dos efeitos da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), que deu causa a determinações legais e administrativas que impactaram no cotidiano da grande maioria dos servidores da universidade, trazendo limitações, dentre as quais o trabalho remoto, dessa forma, ocorre que parte dos servidores necessitaram de afastamentos intercalados, sobretudo devido à infecção por COVID-19, ou em decorrência dessa, inclusive com o registro da perda de vidas de membros de algumas dessas equipes. Tais fatos trouxeram reais limitações e condicionamentos à gestão de determinados procedimentos administrativos e contratuais. No mais, cabe considerar também que o período da pandemia impactou diretamente na gestão de algumas unidades administrativas, com reflexos em alguns contratos administrativos, de forma a caracterizar um ambiente contingencial de emergência e de dificuldades reais de gestão.

B) Em específico, no que concerne à prática institucional contratual, tendo sido verificados os históricos de anteriores contratações sob a responsabilidade da unidade administrativa a que se refere o caso em análise, s.m.j, não foram detectadas repetições históricas de contratações diretas emergenciais na unidade administrativa consultada, o que afasta a tese de que se trate de uma prática usual de dispensar licitações com fundamentação em supostas alegações de emergência (emergência ficta), ou por falta de planejamento. No caso sob análise, observa-se o seguinte: houve uma (1) contratação direta em 2022, procedida enquanto ainda era finalizada por um procedimento de licitação, na modalidade pregão, a qual, depois de concluída, resultou em regular contratação administrativa.

C) Com relação aos fundamentos fáticos que precederam a contratação direta, ou seja, os motivos de fato que justificam a contratação emergencial por dispensa de licitação, não parece tratar-se de emergência ficta, mas sim, emergência real, dado o contexto da retomada de trabalhos presenciais, bem como as dificuldades ocasionadas pelas residualidades de anteriores contratos com atrasos a pagamentos a trabalhadores por parte de contratadas, as dificuldades do trabalho remoto, dentre outros fatores que ocasionaram dificuldades reais de gestão, que não podem ser desconsideradas para fins de análise acerca do suporte fático que antecedeu a contratação emergencial direta por dispensa de licitação.

D) Para fins de obtenção de subsídios fáticos e analíticos para esclarecimento do caso em questão, buscou-se ouvir o atual gestor da unidade administrativa, e, em complemento, procedeu-se com a expedição de ofício com questionário, a fim de se obter os esclarecimentos necessários sobre acerca do relato constante da

demanda correcional apresentada. Nas respostas prestadas formalmente, na via ofício, foi esclarecido que a opção pela contratação direta emergencial se deu de forma a mitigar riscos administrativos maiores, como por exemplo, a falta de cobertura contratual de serviços, a qual, em tese, poderia resultar em riscos de danos a patrimônio e pessoas, razões pelas quais, justificadamente, optou-se na ocasião pela contratação direta emergencial.

E) Cabe ressaltar que o artigo 12 do [Decreto 9830, de 10 de junho de 2019](#) preceitua que o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. No mais, cabe ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) preceitua que: na interpretação de normas acerca de gestão pública, não se pode desconsiderar da interpretação os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor. Nesse sentido, a [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \(LINDB, Decreto-Lei nº 4657](#), de 4 de setembro de 1942, alterada pela [Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018](#)), conforme o texto do artigo 22:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente"

F) Considerando o escopo fático analisado na presente demanda correcional relacionada no documento de protocolo nº 23006.028067/2022-78, ocorre que não se constatam nas documentações analisadas quaisquer decisões ou opiniões técnicas grosseiras, tampouco desídia, má-gestão ou falta de planejamento, as quais possam ter dado causa à contratação direta emergencial por dispensa de licitação. Adicionalmente, cabe considerar que não parece haver quaisquer ações ou omissões com suposto dolo, direto ou eventual, ou hipotético cometimento de erro grosseiro, no desempenho das funções realizadas pelos agentes públicos relacionados à gestão e à fiscalização contratual. Em tese, mais parece tratar-se de dificuldades reais de gestão, evidenciadas em âmbito da entidade administrativa, dentre as quais a complexidade e os prazos para o desenlace de recursos administrativos no bojo âmbitos de processos licitatórios, que podem se desdobrar durante meses, fatores processuais esses que, muitas vezes, independem da área demandante da contratação e podem vir a atrasar o trâmite da formalização contratual e a execução dos serviços, escapando à governança do gestor e do fiscal de contrato.

G) Considerando as circunstâncias apresentadas e da falta de elementos concretos que denotem ações ou omissões com suposto dolo ou culpa por parte de agentes públicos, ocorre que, em se tratando da demanda correcional analisada, mais parece o caso de circunstâncias contratuais excepcionais, externalidades em âmbito próprio da gestão pública (atos de gestão, em âmbito de contratos administrativos), não há que se falar em ocorrência de conduta disciplinar por parte de servidores públicos, tampouco dos eixos tratados na Orientação Normativa AGU nº 11/2009. Ademais, considerados os contraindícios apresentados e relacionados ao caso examinado, foi demonstrado que, em tese, não há conduta típica a ser tratar em âmbito de processo de responsabilização de agentes públicos.

Em vista do exposto, adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 40908, peça nº 38609, e constantes do documento: Nota técnica de Relatório Final da IPS Nº 1 / 2023, CORREG (11.01.30), no processo associado de Protocolo nº: 23006.008081/2023-36, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do acima apresentado, salvo melhor juízo, considerando os limites possíveis de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), ao que se refere a demanda correcional apresentada, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da [lei nº 8112/90](#), e, no artigo 4º, inciso XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar,

e **DETERMINO** o arquivamento da demanda correcional protocolizada sob nº 23006.028067/2022-78, por economicidade.

Por fim, visando à mitigação de riscos administrativos em contratações diretas, com fundamento no artigo 4º, incisos I, II e XII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, expeça-se orientação à unidade administrativa oficiada, acerca de melhorias nos procedimentos de licitação e contratação, a fim de reduzir os riscos de emergências que ocasionem o contexto de contratações diretas. Nesse sentido, observa-se que a instituição já iniciou a oferta de cursos de capacitação em gestão e fiscalização de contratos, planejamento em licitações, dentre outros, o que parece se tratar de prática administrativa saneadora, e que colabora para fins de prevenção de riscos.

(Assinado digitalmente em 26/06/2023 12:07)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **9**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **26/06/2023** e o código de verificação: **c9f333d034**